

ILMO. SR (a). PREGOEIRO (a) E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO, MG.

PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2022
REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO:

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Poços de Caldas, na Rua Correa Neto, nº 671, CEP: 37701-016, inscrita no CNPJ sob nº 26.313.494/0001-58, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que desclassificou os produtos Sustap Bambini e Trophic Infant, nos **itens 16 e 18 (conforme plataforma Bbmnet)**, e classificou os produtos Supremix e Nutren Junior, respectivamente.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Contra a decisão de desclassificação, dessa digna Comissão de licitação, que DESCLASSIFICOU no item 16 o produto SUSTAP BAMBINI, da marca Probene, sem justificativas, convocando o segundo colocado, o produto SUPREMIX, da marca Eremix.

O produto SUSTAP BAMBINI, atende 100% as especificações do descritivo do Edital, sendo um suplemento infantil, nutricionalmente completo. Indicado para crianças de 3 a 10 anos, com necessidade de recuperação e/ou manutenção de estado nutricional. Isento de sabor, glúten e lactose, embalagem 400g.

O produto classificado como vencedor, SUPREMIX, da marca Eremix, apresentou o valor superior do produto SUSTAP BAMBINI, que atende a descrição do Edital. Ficando classificado em primeiro lugar o produto no valor de R\$51,59, e em segundo lugar o produto no valor de R\$49,99. Com isso, gera uma diferença de custo de R\$1,60.

Ainda, contra a decisão de desclassificação, dessa digna Comissão de licitação, que DESCLASSIFICOU no item 18 o produto TROPHIC INFANT, da marca Prodiet, por não atender ao descritivo, convocando o segundo colocado, o produto Nutren Junior, da marca Nestlé, que também não atendia a descrição solicitada no Edital, possuindo as mesmas características que o produto desclassificado.

O não atendimento ao Edital, seria em relação à fibra alimentar. O produto Trophic Infant e o produto Nutren Junior são isentos de fibras, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser reformada, porque:

Segue descritivo solicitado pelo edital:

Item 16	SUPLEMENTO INFANTIL, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, isento de lactose e glúten. Para faixa etária de 03 a 10 anos. Indicado para prevenção da desnutrição e recuperação do estado nutricional, anorexia e situações onde há baixa ingestão de nutrientes. Isento de sabor. Embalagem lata com 400 gramas. Apresentação: pó.
----------------	---

No descritivo é solicitado um produto infantil para crianças de 3 a 10 anos, sendo indicado para prevenção da desnutrição e recuperação de estado nutricional, anorexia e situações onde há baixa ingestão de nutrientes, isento de sabor e lactose.

O produto Sustap Bambini, atende 100% da descrição acima. Com isso a empresa Comercial SM Hospitalar, não está de acordo com a desclassificação sem motivos e justificativas.

Item 16	SUPLEMENTO INFANTIL Nutricionalmente completo, isento de glúten, para faixa etária 3 a 10 anos, indicado para prevenção da desnutrição e recuperação do estado nutricional, anorexia e situações onde há baixa ingestão de nutrientes, com fibras. Sabor baunilha. Apresentação: po - Embalagem: lata com 400 gramas.
----------------	---

No descritivo é solicitado um produto infantil para crianças de 3 a 10 anos, sendo indicado para prevenção da desnutrição e recuperação de estado nutricional, anorexia e situações onde há baixa ingestão de nutrientes, com fibras.

O produto Trophic Infant não atendia ao descritivo pelo fato de não apresentar fibras, porém atendendo às demais solicitações. O produto dado como vencedor, Nutren Junior, em relação à composição, apresenta a mesma questão, não apresentando fibras em sua composição.

Com isso, não há motivos para desclassificação do produto Trophic Infant e adjudicando o produto Nutren Junior, que apresentou o valor mais elevado do que o do Trophic Infant, sendo o valor de R\$76,00 e R\$46,60, consecutivamente.

Em relação às diferenças de custo:

Trophic Infant 400g – R\$46,60

Nutren Junior 400g- R\$76,00

Apresentando R\$29,40 de diferença por lata.

Sendo que em em total de 500 latas, contabilizaria R\$14.700,00 a mais por lata.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se depreende da narrativa dos fatos, os produtos ofertados pela empresa não atende o disposto no edital.

Nesse sentido a lei concorrente cotou produto que não atende o descritivo técnico previsto no edital. Logo, pleiteia a desclassificação de sua concorrente.

Pois bem, nessa linha de ideias temos que Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.^[i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.^[ii]

Ainda, *Francis-Paul Benoit* é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.^[iii]

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto acima, dos fundamentos jurídicos e técnicos, requer-se que a Comissão de licitação reconsidere a desclassificação da empresa Comercial SM Hospitalar, nos item 16 e 18.

Ainda SOLICITO uma **resposta** com a análise da nutricionista responsável e com o parecer sobre o não atendimento do produto, pois o mesmo nunca foi utilizado anteriormente no município, não havendo assim uma negativa em relação à aceitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa Comercial SM Hospitalar LTDA.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição da comissão técnica para que reveja sua posição, pois, como já salientado, o produto declarado vencedor, apresenta similaridade ao desclassificação, sendo para mesma finalidade e faixa etária.

P. deferimento!

Poços de Caldas/MG, 08 de setembro de 2022.

COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA
SEBASTIÃO MARQUES
CNPJ: 26.313.494/0001-58